



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0003895-22.2009.8.20.0001 (001.09.003895-0)

IMPETRANTE: Raimundo Bento de Pontes

ADVOGADO(A): Alysson Hayalla Martins Grilo

IMPETRADO: Secretária Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo do Natal

SENTENÇA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FISCALIZAÇÃO. MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CABIMENTO. PODER DE POLÍCIA DO ENTE. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO IMPETRANTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Raimundo Bento de Pontes impetrou **mandado de segurança com pedido de liminar** contra ato do **Secretária Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo do Natal**, afirmando que o mesmo possui um estabelecimento comercial há mais de trinta anos no bairro das Quintas, atuando no abatedouro de frango. No dia 07 de fevereiro de 2009, em uma fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEMURB, o impetrante foi multado sob alegação de "funcionar abatedouro de frango sem licença ambiental de Operação e em desacordo com as normas em vigor" com a pena de suspender os seus serviços bem como pagar multa.

Fundamentou seu direito no princípio da livre iniciativa e por ser o estabelecimento um pequeno abatedouro, ele estaria enquadrado na lei 11.719/08, não cabendo ao município aplicar tal penalidade. Argumentou sobre a necessidade de concessão da medida liminar. Requereu, por fim, a liminar para que "suspenda imediatamente qualquer ato de infração supra-citado e seja determinado um alvará de funcionamento até definitivo julgamento" e no mérito "seja concedida a segurança para que sejam cancelados em definitivo os autos de infração (...) bem como o devido alvará de funcionamento no tocante as normas da lei estadual de número 11.719/08".

Acostou documentos às fls. 08-13

Antes de apreciar a limiar foram solicitadas informações, nas quais a autoridade indicada coatora alegou que a atividade laboral do impetrante funciona sem licença ambiental e desacordo com a legislação em vigor. Em vista disso, a 41ª Promotoria requisitou a impetrada todas as medidas cabíveis sobre uma denúncia da atividade desenvolvida pelo impetrante que

estaria causando "mau cheiro pela decomposição dos dejetos das aves abatidas com gás butano", acarretando nas imposição de multa e interdição do estabelecimento. Alega que para tal atividade, está amparada pela Lei Orgânica do Município bem como a Lei Complementar Estadual 020/99 que dispõe sobre a organização administrativa da cidade.

A medida liminar foi indeferida em decisão de fls. 32-35 aos dias 18/03/2009.

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que foi negado provimento, conforme fls. 56-75

O representante do Ministério Público emitiu parecer opinando pelo indeferimento do pedido pleiteado.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é ação que obedece a certas particularidades, devendo ser concedida a segurança para amparar direito líquido e certo, injustamente violado, ou ameaçado de violação, por autoridade. Nesse sentido, dispõe a Lei 12.016/2009, em seu art. 1º, *caput, in verbis*:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...)”

De plano, percebe-se a necessidade de esclarecimentos sobre o que venha a ser direito líquido e certo, pois somente esta categoria de direitos estará apta a ser tutelada via mandado de segurança.

Desta tarefa já se encarregaram inúmeros e respeitáveis juristas, sendo bastante esclarecedoras as palavras do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”

Consoante a lição supramencionada deste ilustre estudioso do Direito, que se encontra em sintonia com o preconizado pela doutrina e jurisprudência pátrias, para fins de mandado de segurança, direito líquido e certo é aquele cuja verificação pode ocorrer de imediato, não necessitando de comprovação posterior.

Assim, verifico a presença de direito líquido e certo. Razão pela qual passo para a análise de mérito da presente ação.

Consta com o cerne da presente questão se cabe a administração municipal fiscalizar e, conseqüentemente, aplicar multa ao estabelecimento do impetrante.

¹Hely Lopes Meirelles. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, 25ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 37.

A referida multa, bem como a interdição do local foi fruto de uma denúncia de funcionamento irregular o local, bem como a presença de mal-cheiro devido a dejetos de aves e de gás butano utilizado no abate das mesmas. A partir disso, foi encaminhado o pedido de providências ao Município que resultou na pena imposta.

Entendo, a partir disso, que o impetrado agiu no seu poder de polícia, resguardo a supremacia do interesse da coletividade em desfavor de interesses privados, bem como o direito a todos ao meio-ambiente equilibrado, consoante art. 225 da nossa Carta Magna.

Ademais, a autoridade coatora acostou fotos aos autos (fl. 30 e 68), demonstrando assim a total falta de higiene e de acondicionamento dos frangos abatidos no local. Assim, não cabe aqui falar em abuso do poder municipal.

Por fim, registro algumas leis que demonstram como o impetrante autua de forma ilegal: A Lei Municipal 5601/04 – Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal em seu art. 24, afirma:

Todo frigorífico, matadouro e abatedouro na Cidade do Natal tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrente do desenvolvimento tecnológico.

Nas informações prestadas pelo impetrado (fls. 28-29) afirma o impetrante que as pernas eram jogadas em containers instalados próximo ao cemitério do Bom Pastor e as vísceras vendidas a criadores de porcos. Tal ato viola a lei municipal 4748/1996 – Código de Limpeza Urbana, que reza:

Art. 30: serão obrigatoriamente incinerados em instalações do próprio estabelecimento que os produzirem ou em incinerador central construído especificamente para essa finalidade:

(...)

II- materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos humanos ou animais (...)

Assim, verifico que não merece prosperar a pretensão do impetrante.

Ex positis, **denego** a segurança pleiteada.

Honorários advocatícios dispensados, a teor do art. 25 da lei 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Transitado em julgado, archive-se os autos com as formalidades de estilo.

Publique-se.

Natal/RN, 11 de maio de 2011

Cícero Martins de Macedo Filho
Juiz de Direito